



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.308 - RS (2017/0032472-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004**
 : **LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ARNILDO JOSÉ ALBERTO PEREIRA SOARES**
ADVOGADO : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548**
INTERES. : **ANDRÉA HALL**
ADVOGADO : **ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839**
INTERES. : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO EXTRAÍDO DO CONTEXTO DELINEADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A declaração da existência da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte (ou não) à condenação.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta dos agentes, razão pela qual resta caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei 8429/92.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.308 - RS (2017/0032472-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004**
 : **LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 : **SUL**
INTERES. : **ARNILDO JOSÉ ALBERTO PEREIRA SOARES**
ADVOGADO : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548**
INTERES. : **ANDRÉA HALL**
ADVOGADO : **ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839**
INTERES. : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **ML Gomes Advogados Associados S/C Ltda. e outros** desafiando decisão pela qual conheci do agravo interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para **dar provimento** ao recurso especial e **reformular** o acórdão dos embargos infringentes, **restabelecendo** a condenação imposta pelo acórdão que julgou o recurso de apelação.

Na oportunidade de julgamento, assentei que, tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta dos agentes, razão pela qual resta caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei 8429/92.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) a pretensão ministerial é de rediscussão e reexame da prova, esbarrando no obstáculo da Súmula 7/STJ; (II) houve específica análise das provas produzidas e que estas foram tidas como insuficientes para a configuração do ato ímprobo descrito no artigo 9º, inciso I, da LIA, destacadamente por ausência de demonstração do elemento subjetivo dos agentes; (III) não há como extrair das decisões do TJRS que havia conluio ou que os depósitos foram recebidos para a prática de atos mais rápidos por parte dos oficiais de justiça, sendo que a pretensão ministerial e a decisão ora agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partem da pressuposição desse elemento anímico com base nos dados meramente objetivos, o que consubstancia responsabilização objetiva, vedada legalmente no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Impugnações às fls. 2.363/2.369 e 2.372/2.377.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.308 - RS (2017/0032472-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegação de incidência da Súmula 7/STJ, esclareça-se que a declaração da existência da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte (ou não) à condenação.

De fato, na hipótese vertente, verifica-se da leitura do acórdão que julgou o recurso de apelação, as seguintes premissas fáticas com relação à conduta imputada aos agravantes (fls. 1.814/1.829):

[...]

2. É fato incontroverso que o Apelado ARNILDO JOSÉ ALBERTO PEREIRA SOARES recebeu, entre 05 de janeiro e 17 de março de 1999, na qualidade de oficial de justiça, do escritório M.L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA. a quantia de R\$ 450,00, sem previsão legal, apenas pelo exercício das suas funções, ou seja, o cumprimento de mandados de reintegração de posse extraídos em ações por ele patrocinadas, por meio de dois depósitos de R\$ 150,00 e R\$ 300,00. Em resposta ao ofício n.º 025/01, o Banco Bradesco S. A. informou que os cheques n.º 2667, no valor de R\$ 300,00, e n.º 2249, no montante de R\$ 150,00, respectivamente, foram creditados na conta corrente n.º 835/35140069-08 do Banrisul da qual é titular (fls. 111/115).

Tal quantia corresponde à vantagem indevida pelo exercício das suas funções, visto que não corresponde nem a sua remuneração paga pelo Estado do Rio Grande do Sul nem às despesas de condução a serem antecipadas pela parte autora. Com efeito, as despesas devidas ao oficial de justiça, segundo as contas de fls. 67 e 97, eram de R\$ 25,80 e R\$ 34,34, o que perfaz um total de R\$ 60,14. A discrepância entre a quantia depositada e a verba a que fazia jus é colossal.

Incorreu, portanto, a Apelada no artigo 9º da Lei n.º 8.429/92, segundo o qual constitui ato de improbidade o servidor público receber dinheiro sem previsão legal pelo exercício de suas funções. A alegação de que o depósito efetuado pelo escritório M.L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA. não foi antecedido de prévio concerto, para o fim de cumprir o mandado, e a de que o ignorava, a par de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontrar respaldo na prova dos autos, não é suficiente para descaracterizar o ato de improbidade administrativa de recebimento de vantagem indevida pelo exercício do cargo, previsto no artigo 9 da Lei n.º 8.429/92. A incorporação de tal verba ao seu patrimônio, associada ao cumprimento de mandado em ação patrocinada pelo referido escritório, é prova robusta da conduta no mínimo culposa do Apelado. Trata-se de quantia que não é por si irrisória e nem à luz dos seus vencimentos, que pudessem passar despercebidas na movimentação da sua conta-corrente. Com efeito, em 1º de janeiro do corrente ano, a referida quantia, corrigida monetariamente pelo IGP-M/Foro, sem juros, alcançaria a cifra de RS 1.669,68'. Não se trata, assim, de valor insignificante que pudesse passar desapercibido.*

Induvidoso, portanto, que houve ciência do pagamento indevido, o qual estava vinculado ao cumprimento dos mandados. É o quanto basta para se reconhecer a prática do ato de improbidade tipificado no artigo 9" da Lei n.º 8.429/92, que não exige a prova do dano ao erário.

De outra parte, o juízo administrativo da conduta do Oficial de Justiça não obsta o seu exame à luz da Lei de Improbidade Administrativa, porque não se subordina a ação de improbidade à reprovação reconhecida no âmbito administrativo ou criminal.

A afirmação de que não tinha consciência da ilicitude esbarra na eloquência dos fatos incontroversos: o depósito do dinheiro em sua conta-corrente e da sua apropriação.

Também praticaram ato de improbidade administrativa o escritório M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME, sócio do escritório, o advogado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, que atuou nos autos da ação de reintegração de posse n.º 01197631896, PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA, empregado do escritório, que agia como itinerante, conforme bem aponta o ilustrado Dr. Procurador de Justiça Anízio Pires Gavião Filho (fl. 1.537- verso/1.539-verso):

"Cumpre enfatizar, primeiramente, que resta incontroverso nos autos que o Oficial de Justiça Amildo José Alberto Pereira Soares - apelado - recebeu depósito em cheques em sua conta bancária, proveniente da empresa M.L. Gomes Advogados Associados S/C LTDA., no valor total de RS 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), consoante cópias dos cheques juntadas aos autos nas folhas 112-5, por cumprir mandado de busca e apreensão do interesse do referido escritório de advocacia.

Ademais, conforme se verifica no depoimento da testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha, os advogados, funcionários do escritório e os próprios Oficiais de Justiça tinham conhecimento da existência de uma tabela elaborada pelo escritório M.L. Gomes Advogados Associados S/C LTDA. com valores fixos para pagamentos a meirinhos designados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir mandados em processos dos quais fossem patronos e efetivos reembolsos financeiros conferindo vantagens ao Oficial de Justiça, bem como que o objetivo do pagamento desses valores era garantir a agilidade no cumprimento dos mandados.

Nesse contexto, também se extrai dos autos que a M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda., empresa que presta serviço de recuperação de débitos aos agentes financeiros, de forma institucional, no seu âmbito interno, instituiu a assim chamada "tabela de reembolso dos Oficiais de Justiça", custas ilegalmente devidas, com o intuito de obter rapidamente o resultado pretendido e, assim, apresentar-se como mais eficiente aos agentes financeiros, seus clientes.

Anote-se, por oportuno, que a denominação de "reembolso de despesas", efetuado em valores padronizados, sem qualquer relação com despesa eventualmente feita pelo servidor público não descaracteriza a natureza da propina, natureza que lhe é inerente, já que o pagamento efetuado é ilegal.

Salutar que o apelado João Antônio Belizário Leme - sócio proprietário da empresa envolvida no esquema - concorreu para a improbidade, na medida que instituiu a gratificação para agilização no cumprimento de mandados judiciais, orientando seus funcionários como deveria ser o contato como os Oficiais de Justiça, quer quanto ao montante estabelecido, quer quanto à forma de pagamento.

A apelada Andréa Hall é advogada empregada do referido escritório, que subscreveu a petição inicial dos processos que originou o pagamento de propina ao Oficial de Justiça em apreço. Com efeito, a apelada tinha conhecimento e participou, mesmo ciente da conduta ilegal, do esquema de pagamento de propinas, o qual era de conhecimento geral no escritório, conforme se extrai do depoimento prestado por José Antônio Rodrigues da Rocha.

O apelado Pedro César Duarte de Almeida, por sua vez, funcionava como intermediário da empresa M.L. Gomes com os Oficiais de Justiça, estando encarregado de fazer a promessa de entrega de uma gratificação em dinheiro, vantagem esta indevida, com o propósito de determiná-lo a cumprir com maior rapidez os mandados de interesse desse escritório.

Como visto, ficou evidenciado que a remuneração ilegal tinha por finalidade empreender celeridade ao cumprimento dos mandados do interesse do escritório apelado.

Realmente, não é crível que o Escritório de Advocacia apelado e seus integrantes depositassem valores em contas bancárias de serventuários da justiça em evidente ato de liberalidade, sem pretender a obtenção de alguma vantagem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou como retribuição a fatores pretéritos ou na expectativa - incerta - de no futuro conseguir algum benefício e que, apesar de todo esse "investimento", descuidassem de fazer chegar ao conhecimento dos próprios beneficiários que efetuaram os depósitos, o que seria totalmente desprovido de lógica.

Ademais, os valores dos depósitos efetuados na conta do Oficial de Justiça foram muito superiores às custas devidas pela diligência, que eram calculadas pela Contadoria Judicial e previamente recolhidas pela parte autora nos feitos, quando da distribuição da ação, em conta bancária específica, diversa da conta do Oficial de Justiça.

Assim, ao contrário do exposto na sentença a quo, as guias de recolhimento não consignam a conta bancária pessoal do Oficial de Justiça, de modo que não se pode cogitar de suposto engano.

A prática de ato manifestamente ímprobo pelo Oficial de Justiça, juntamente com os demais apelados, ficou sobejamente demonstrada, comprovando-se a existência de um 'esquema' montado pelo escritório de advocacia apelado, em que as diligências cumpridas pelos oficiais de justiça eram 'gratificadas', existindo, inclusive, uma tabela de pagamentos."

Ausente previsão legal, constitui ato ilícito fazer doações de dinheiro ou bens a servidor público, em razão do exercício do cargo.

[...]

Não se desconhece o julgamento do RESP n.º 1.193.160/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA, em 17/02/2011, DJe 24/02/2011. Tal, contudo, não leva à modificação do juízo sobre os fatos ora realizado à luz das provas produzidas.

Efetivamente, não é crível que a sociedade de advogados tenha criado despesa gratuita para seus clientes - instituições financeiras com fins lucrativos - completamente desnecessária, a título de mera liberalidade, apenas pelo exercício das funções de oficiais de justiça. O intuito, é forçoso reconhecer, era, isto sim, o de receber tratamento privilegiado, o que exigia conhecimento por parte dos servidores.

Não há outra conclusão: praticaram os Apelados, dolosamente, ato de improbidade tipificado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

[...]

sem destaques no original

Tal contexto sequer foi refutado no âmbito do julgamento dos embargos infringentes, tendo, inclusive, sido reconhecido pelo Tribunal os seguintes fatos (fls. 2.135/2.136):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos corresponde à hipótese em que o Oficial de Justiça Arnildo José Alberto Pereira teria recebido R\$ 150,00 e R\$ 300,00 (inicial, fls. 11 e 13), como gratificação em depósito em sua conta bancária, para cumprimento de mandado de reintegração de posse (n^{os} 1/534021 e 1/715308), extraídos dos autos das ações de reintegração de posse n^{os} 01197631896 e 01198568717, ajuizadas, respectivamente, por Ford Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e por Ford Factoring Fomento Comercial Ltda., distribuídas junto às 3^a e 8^a Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre (fls. 111a 115). Segundo a inicial, relativamente ao primeiro fato, qualificado como corrupção ativa, Pedro César Duarte de Almeida, empregado do escritório M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda., agindo sob orientação e determinação de José Francisco da Silva e João Antônio Belizário Leme, aquele advogado, este sócio-proprietário do citado escritório, teria prometido ao Oficial de Justiça Arnildo José Alberto Pereira gratificação em dinheiro, R\$ 150,00, quanto ao cumprimento privilegiado de mandado de reintegração de posse. O segundo fato, diz com corrupção passiva, consistindo em ter Arnildo José Alberto Pereira recebido, mediante depósito do cheque n^o 002249, emitido por M. L. Gomes, na sua conta corrente junto ao Banrisul (c/c n^o 35.140069.0.8) os R\$ 150,00. Terceiro fato, nova corrupção ativa, agora envolve Pedro César Duarte de Almeida, como funcionário do escritório M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda., Andréa Hall, advogada, e João Antônio Belizário Leme, com nova promessa de gratificação em dinheiro, já agora R\$ 300,00. Valor este, quarto fato, nova corrupção passiva, efetivamente depositado na já explicitada conta bancária de Arnildo. [...]

Não obstante, entendeu a Corte de origem a asseverar que não restou demonstrada a existência de "conluio, de promessas de vantagens indevidas e, notadamente, de qualquer cumprimento privilegiado do mandado" (fl. 2.137).

Diante dessas circunstâncias, não há óbice a que este Superior Tribunal de Justiça reconheça que a conduta manifestada pelo agente público, nos limites em que fixada pelas instâncias ordinárias, configura, sim, ato de improbidade administrativa.

A decisão agravada não alterou as premissas estabelecidas pela origem, limitando-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

De fato, diante do contexto narrado pelas instâncias ordinárias, não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, constata-se o elemento subjetivo doloso na conduta dos agentes, não havendo que se falar, desse modo, na existência de condenação por responsabilidade objetiva.

Na mesma linha de percepção:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PAGA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONDUTA QUE SE CARACTERIZA COMO ÍMPROBA. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1411864/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos recorrentes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca e apreensão em favor de clientes do escritório.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Ademais, a Corte a quo analisou expressamente os tópicos apontados pelo recorrente.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

5. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.

6. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções impostas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pela Corte a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. Na hipótese examinada, verifica-se que a parte agravante não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1480667/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032472-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.056.308 /
RS

Números Origem: 02014867020168217000 02345873520158217000 02996847920158217000
03747442420168217000 04147735320158217000 2014867020168217000
2345873520158217000 28903018820058210001 2996847920158217000
3747442420168217000 4147735320158217000 70065492092 70066143066
70067293951 70069912921 70071645501

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ARNILDO JOSÉ ALBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADO	: ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ARNILDO JOSÉ ALBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
INTERES. : ANDRÉA HALL
ADVOGADO : ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.